

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.265, DE 2011**

Dá nova redação ao art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente”, acrescentando parágrafos para definir a quantidade e distribuição dos Conselhos Tutelares.

**Autor:** Deputado ALESSANDRO MOLON

**Relatora:** Deputada ERIKA KOKAY

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Alessandro Molon, dá nova redação ao artigo 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 –, acrescentando-lhe parágrafos. A proposição prevê que os municípios e o Distrito Federal criem e mantenham, no mínimo, um conselho tutelar para cada cem mil habitantes ou fração. A lei municipal (ou distrital) que distribuir os conselhos – preferencialmente um por circunscrição administrativa ou microrregião – deve levar em consideração a configuração geográfica e administrativa da localidade, a população de crianças e adolescentes e a incidência de violações de seus direitos, além de indicadores sociais.

Em sua justificativa, o autor do projeto afirma que a Resolução nº 139/2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que regulamenta o Estatuto no que diz respeito aos conselhos tutelares, determina a criação de um conselho para cada duzentos mil habitantes. Pondera que a proporção não acompanhou o incremento do contingente populacional brasileiro e às necessidades da infância e da adolescência, devendo, portanto, ser atualizada.

Ao projeto encontram-se apensadas as seguintes proposições: PL nº 1.552, de 2011, do Sr. Assis Melo; PL nº 5.865, de 2013, do Sr. Onofre Santo Agostini; PL 7.452, de 2014, do Sr. Onyx Lorenzoni, o PL nº 3.844, de 2015, da Sra. Laura Carneiro; o PL nº 5.746, de 2016, do Sr. Marx Beltrão; o PL nº 7.294, de 2017, do Sr. Tenente Lúcio; o PL nº 7.603, de 2017, do Sr. Benjamin Maranhão; o PL 10.036/2018, do Sr. Sinval Malheiros; e o PL 10.154/2108, do Sr. Heitor Schuch.

O PL nº 1.552, de 2011, dá nova redação ao artigo 132 do Estatuto, para tornar livre o número de reconduções<sup>1</sup>. Argumenta o autor que, gozando os membros do conselho tutelar da confiança da população, seria incoerente impedir a continuidade do exercício desta nobre função por óbice legal. Ademais, as responsabilidades dos conselheiros exigem conhecimento amplo da legislação e de aspectos voltados ao atendimento da criança e do adolescente, razão pela qual não se deve tolher da sociedade a possibilidade de contar com representante com conhecimento e experiência na área. Altera, ainda, o artigo 134 da mesma Lei, para dispor ser a função de membro do conselho tutelar necessariamente remunerada.<sup>2</sup>

O PL nº 5.865, de 2013, altera o artigo 132 do Estatuto para modificar o número de membros do conselho tutelar para, no máximo, cinco e reduzir o mandato para dois anos. Dispõe que nos municípios com população inferior a dois mil habitantes haverá, no máximo, dois conselheiros; nos municípios com população entre dois mil e seis mil habitantes, o limite deve ser de três conselheiros e, nos demais municípios, cinco. Sustenta o autor ser necessário corrigir distorção consistente no número demasiado de membros do conselho em municípios pequenos, o que, segundo ele, oneraria os municípios.

O PL nº 7.452, de 2014, altera os artigos 131, 132, 133, 134 e 135 do Estatuto, além de revogar o artigo 139 do mesmo diploma legal. A nova redação do artigo 131 declara ser o conselho tutelar órgão integrante da estrutura administrativa dos municípios e das regiões administrativas do Distrito Federal. A alteração do artigo 132 tem por finalidade alterar o processo de escolha dos conselheiros, que ocorreria por meio de concurso de provas e títulos. O artigo 133 vigoraria com redação distinta, acrescentando-se os seguintes requisitos para o exercício do cargo: (i) capacidade civil; (ii) diploma ou certidão de graduação e (iii) aprovação em concurso de provas e títulos.

---

<sup>1</sup> Tanto a redação atual do artigo (dada pela Lei nº 12.696/12) quanto a sua versão anterior (cuja redação havia sido dada pela Lei nº 8.242/91), além do dispositivo original, autorizam apenas uma recondução à função de membro do conselho tutelar.

<sup>2</sup> Tal alteração já foi promovida pela Lei nº 12.696/12, conforme se demonstrará no voto.

Pretende-se definir expressamente serem os membros do conselho servidores da administração pública municipal ou distrital (art. 134). O novo artigo 135 suprimiria a redação do atual, reproduzindo, em vez disso, a atual redação do parágrafo único do artigo 134. Por fim, revoga o artigo 139, que cuida do processo de escolha dos membros por meio de eleição, que se tornaria incompatível com o regime estatutário. Aduz o autor que a atual forma de escolha, por meio de processo eleitoral, não atende às necessidades de qualificação exigíveis para o cumprimento com eficiência das atribuições inerentes à atividade.

O PL nº 3.844, de 2015, tem por objetivo acrescentar o artigo 134-A à Lei, para determinar que os membros do conselho recebam capacitação para o bom funcionamento de suas atribuições.

O PL nº 5.746, de 2016, assim como o PL nº 1.552, de 2011, visa a tornar ilimitado o número de reconduções dos membros do conselho tutelar, mantendo, contudo, o mandato de quatro anos. Segundo o autor, a permanência do profissional no exercício da função garante uma boa e confiável prestação de serviços. No mesmo sentido, os PLs nº 7.294 e nº 7.603, todos de 2017. Dispõe ainda sobre sucessivas reconduções para conselheiros tutelares o PL nº 10.036/2018. Por fim, o PL 10.154/2108 propõe que sejam permitidas 2 (duas) reconduções ao cargo de Conselheiro Tutelar.

O projeto de lei foi distribuído à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania (admissibilidade), observando-se o regime de tramitação ordinária.

Escoado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Em virtude da nova interpretação conferida ao artigo 166 do Regimento Interno na Questão de Ordem nº 24, de 2015, não foi reaberto o prazo para a apresentação de emendas.

Face ao desapensamento do PL nº 7.879, de 2017, que estava apensado ao PL 5.746/2016, sendo que este se encontra apensado ao PL 1.265/2011 (principal), retornaram os autos a esta relatora, em 09/04/2018, para a elaboração de novo parecer.

Em 17/04/2018, foi apresentado novo parecer na Comissão de Seguridade Social e Família. Novamente, em 20/04/2018, a matéria foi

devolvida à Relatora para reformulação do parecer, em virtude da apensação do PL 10.036/2018 ao PL 5.746/2016 que, por sua vez, encontram-se apensados ao PL 1.265/2011.

Finalmente, a matéria foi devolvida à Relatora, em 16/05/2018, para elaboração de novo parecer em virtude da apensação do PL 10.154/2018 ao PL 5746/2016 que se encontra apensado ao PL 1265/2011.

Nos termos do Regimento Interno (art. 32, XVII, *t*), compete a esta comissão manifestar-se sobre matérias relativas à criança e ao adolescente.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Entre as inovações trazidas pelo ECA ao ordenamento jurídico está a previsão de criação dos conselhos tutelares, órgãos autônomos com a atribuição de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Inegável, portanto, a conveniência de o Parlamento se debruçar continuamente sobre o tema, ouvindo as queixas dos cidadãos e considerando sugestões de aperfeiçoamento do sistema normativo.

Inicialmente, verifica-se que a proposição principal, apesar de limitar-se ao acréscimo de parágrafos, reproduzia o texto do *caput* do artigo 132, então vigente. No entanto, este dispositivo foi alterado pela Lei nº 12.696/2012, posterior à data de apresentação da proposição, de modo que a alteração constante do projeto conferir-lhe-ia a redação idêntica à revogada, o que resultaria na redução do mandato dos conselheiros de quatro para três anos.

A ampliação do mandato pelo Congresso Nacional, quando da aprovação do Projeto de Lei nº 3.754, de 2012,<sup>3</sup> que tive a honra de relatar, tinha por finalidade conferir aos membros do conselho tutelar mais tempo para a implementação de políticas concebidas em prol de crianças e adolescentes. Considerando que as primeiras eleições unificadas ocorreram em outubro de 2015, quando se aplicou, pela primeira vez, o novo prazo dos mandatos, ainda em curso, parece contraproducente implementar, neste momento, prazo

---

<sup>3</sup> De autoria do Senado Federal (PLS 278/2009) e que se converteu na Lei nº 12.696/2012.

diferente. Por tal razão, o substitutivo que apresentamos preserva a redação atual do dispositivo.

No sentido de aperfeiçoar os mecanismos para o cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, incorporamos novos parágrafos ao artigo 131.

A presente proposição altera o art. 132 da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor que em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá 1 (um) Conselho Tutelar, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, sendo permitidas 2 (duas) reconduções, mediante novo processo de escolha.

Ainda que a maioria dos projetos apensados ao PL 1265/2011, por motivos legítimos e fundamentados, defendam que a recondução dos membros do conselho tutelar seja ilimitada, a exemplo do que dispõem o PL nº 1.552/2011; o PL nº 5.746/2016; o PL nº 7.294/2017; o PL nº 7.603/2017; e o PL 10.036/2018, tomamos a iniciativa de sugerir um meio termo após ouvir as contribuições da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como as do nobre autor da proposição principal, além de conselheiros e conselheiras tutelares acerca da proposta. Assim, acatamos no substitutivo em anexo as propostas contidas nos apensados, tomando como base a sugestão apresentada no PL 10.154/2108, que propõe que sejam permitidas 2 (duas) reconduções ao cargo de Conselheiro Tutelar.

Argumentam os autores dos apensados que o exercício da função de Conselheiro Tutelar requer a ação contínua e ininterrupta de seus membros, e por tal motivo, seria justo atualizar a legislação vigente, de modo a permitir que a vontade da comunidade seja respeitada no processo de escolha dos conselheiros tutelares, “tal como ocorre na representação legislativa.” Ademais, é fato que, ao desempenharem bem a sua função, os conselheiros passam a ser conhecidos no meio social em que atuam e gozam da confiança da população.

Ainda que a importante função pública do conselheiro tutelar não seja considerada cargo público e que a escolha mediante eleição tem por objetivo proporcionar maior participação popular na gestão dos órgãos, é preciso considerar que os conselheiros que cumprem suas atribuições com responsabilidade e compromisso são naturalmente avalizados pela própria comunidade a participarem de novo processo de escolha.

No mesmo artigo 132, são estabelecidos critérios para a criação de novos Conselhos Tutelares, além de dispor que o Poder Executivo local deverá prover, com a mais absoluta prioridade, as condições necessárias para o funcionamento ininterrupto do Conselho Tutelar.

Quanto à distribuição dos conselhos tutelares (considerando o contingente populacional, a configuração geográfica e administrativa, a população de crianças e adolescentes e a incidência de violações), parece-nos adequada e conveniente a alteração proposta. De fato, é curial que a população tenha acesso efetivo aos conselheiros, o que só se torna possível com a criação de órgãos próximos à comunidade e que disponham de membros em número suficiente para o atendimento das demandas. Assim, as alterações conferidas ao artigo 132 aperfeiçoam a rede de atendimento infanto-juvenil, além de contribuírem para o adequado desempenho das atribuições dos conselheiros tutelares.

As modificações feitas no artigo 133 ampliam e qualificam as exigências a serem auferidas dos candidatos ao Conselho Tutelar; dispondo ainda que o pedido de impugnação de candidatura ao Conselho, nos caso do não preenchimento dos requisitos legais, poderá ser feito por qualquer cidadão, organização da sociedade civil ou pelo Ministério Público ao respectivo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O acréscimo do § 2º ao art. 134 do ECA objetiva assegurar que o Conselho Tutelar tenha sede própria e meios de transporte para o seu efetivo funcionamento na promoção, proteção e defesa dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Busca também assegurar outros direitos sociais e benefícios aos conselheiros tutelares; estabelecer que lei orçamentária municipal e do Distrito Federal disporá sobre os recursos necessários ao pleno funcionamento do órgão e à formação continuada dos conselheiros, conforme defende o PL nº 3.844, de 2015, que prevê complementação com fundos provenientes de programas de cooperação com outros entes federados ou particulares, o que amplia as possibilidades de custeio.

Ainda no art. 134, é estabelecida a participação dos membros do Conselho Tutelar no processo de elaboração de sua proposta orçamentária, observados os limites instituídos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em consonância com o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Outras inovações incorporadas ao referido artigo do ECA, tratam da vedação do uso de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para remuneração dos conselheiros tutelares; de percentual de recursos do Fundo da Infância (Nacional, Estadual, Distrital e Municipal), a serem definidos pelo Conselho de Direitos; e que os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente das três esferas federativas (nacional, estadual e municipal) poderão definir, anualmente, percentual de recursos dos Fundos a serem aplicados na formação e capacitação continuada dos membros do Conselho Tutelar.

Quanto à alteração do artigo 134, que pretende fazer o PL nº 1.552/2011, para dispor sobre a remuneração dos membros do conselho, esclarecemos que disposições semelhantes já constam do ECA, havendo sido inseridas pela Lei nº 12.696/2012, aprovada após a apresentação do projeto. Neste ponto, portanto, está prejudicada a proposição (RI, art. 163, I).

Não parecem adequadas as propostas constantes do PL nº 5.865, de 2013. Ao fixar número máximo de conselheiros e silenciar sobre o mínimo, o projeto possibilita que determinados conselhos sejam organizados com apenas um membro, em manifesto prejuízo à colegialidade das decisões e ao funcionamento ininterrupto do órgão.

A introdução de parágrafo único ao artigo 135 do ECA tem por finalidade dispor que a função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada remunerada, exceto a de magistério, respeitada a compatibilidade de horários e observado o disposto previsto nos incisos XVI e XVII do artigo 37, da Constituição Federal.

O acréscimo dos §§ (parágrafos) 4º ao 21 ao art. 139 do ECA busca aprimorar o processo de escolha dos candidatos ao Conselho Tutelar; tratar da criação da Comissão Especial encarregada de realizar o processo de escolha; da notificação ao Ministério Público sobre o pleito; da inscrição dos candidatos; critério para desempate em caso de candidatos com o mesmo número de votos; da documentação exigida dos candidatos; regras da campanha e pedidos de impugnação; publicidade do processo de escolha; relação dos requisitos exigidos à candidatura; vedação do candidato ao Conselho Tutelar de realizar ou patrocinar transporte de eleitores, boca de urna e distribuição de santinhos no dia do pleito.

A inserção do ‘parágrafo único’ ao art.140 do ECA tem o propósito de definir o critério para dirimir qual candidato será empossado, nos casos de dois ou mais pretendentes serem eleitos, nos termos do referido artigo.

As alterações sugeridas no PL nº 7.452, de 2014, consistem na transformação da função de conselheiro tutelar em cargo público municipal, provido por meio de concurso de provas e títulos. No entanto, é importante ressaltar que a escolha por eleição dos conselheiros tutelares estimula o envolvimento da sociedade com o tema da proteção dos direitos da criança e do adolescente, uma vez que os conselheiros são conhecidos no meio social em que atuam e gozam da confiança da população. O processo de escolha em data nacionalmente unificada – instaurado pela Lei nº 12.686/2012 – consolidou esse modelo de democracia participativa. Sua substituição por modelo burocrático consistiria verdadeiro retrocesso social, afastando a cooperação da sociedade e das famílias. Além disso, é importante ressaltar o possível vício de constitucionalidade formal, consistente na criação de cargos e na disciplina dos servidores no âmbito da administração municipal por meio de lei federal de iniciativa parlamentar, o que será analisado de forma detida na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O substitutivo acrescenta à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA) –, os artigos 6º-A, 134-A, 134-B, 134-C, 139-A e 140-A.

O art. 6-A estabelece que o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e não-governamentais na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, proteção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal.

Quanto ao artigo 134-A, por sua vez, consideramos justo assegurar aos servidores e empregados públicos dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal o direito de solicitarem o afastamento do exercício do cargo, sem prejuízo da remuneração, das vantagens e benefícios inerentes ao exercício do cargo, emprego ou função pública, para exercer o cargo de Conselheiro Tutelar pelo período do mandato. Assim, valoriza-se a formação do servidor/empregado para que possa contribuir na defesa intransigente dos direitos de Crianças e Adolescentes, além de fomentar o processo participativo na comunidade.

Ainda no mesmo artigo, estabelece-se que o órgão de origem não pode recusar pedido de afastamento interposto por servidor para exercer a função de Conselheiro Tutelar, sob pena de responsabilização da autoridade competente. As alterações também possibilitam ao servidor optar pelo valor integral do subsídio do Cargo de CT, hipótese em que não pode perceber o subsídio ou a remuneração do cargo efetivo.

Acrescentamos também ao referido dispositivo que o servidor poderá perceber até oitenta por cento do subsídio do Cargo de Conselheiro Tutelar, sem prejuízo da remuneração ou subsídio do cargo efetivo, desde que a soma não ultrapasse o limite remuneratório imposto pelo inciso XI, artigo 37, da Constituição Federal. E por fim, que a função de conselheiro tutelar exercida por servidor ou empregado público será considerado para fins de contagem de tempo de serviço público.

O artigo 134-B estabelece situações que ensejam a destituição da função de membro do Conselho Tutelar.

O artigo 134-C inclui causas (entre outras previstas na lei municipal ou distrital) que decorram vacância da função de membro do Conselho Tutelar.

O artigo 139-A dispõe sobre as instruções regulamentadoras (data, prazo para registro de candidaturas, documentação exigida, regras da campanha, recursos, impugnações) do processo de escolha dos candidatos ao Conselho Tutelar, que deverão ser publicadas em edital pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão responsável pela eleição dos conselheiros tutelares.

Finalmente, o artigo 140-A dispõe sobre as hipóteses ensejadoras em que o conselheiro tutelar deverá declarar-se impedido de analisar o caso.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 1.265, de 2011; do PL nº 1.552, de 2011; do PL nº 3.844, de 2015; do PL nº 5.746, de 2016; do PL nº 7.294, de 2017; do PL nº 7.603, de 2017; do PL 10.036, de 2018; e do PL 10.154, de 2108, na forma do substitutivo anexo, e pela REJEIÇÃO do PL nº 5.865, de 2013 e do PL nº 7.452, de 2014.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputada ERIKA KOKAY  
Relatora

2017-11045.docx

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.265, DE 2011

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o Conselho Tutelar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o Conselho Tutelar.

Art. 2º Os artigos 131, 133, 134, 135, 139 e 140 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que dispõe sobre o Conselho Tutelar, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 131.....

§ 1º O Conselho Tutelar colaborará com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e com os demais órgãos envolvidos na promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º Os membros do Conselho Tutelar têm o dever de agir na defesa do interesse superior da criança e do adolescente com observância aos princípios da legalidade, imparcialidade, imparcialidade e moralidade.

§ 3º A autonomia do Conselho Tutelar não isenta seus membros de responderem pelas obrigações administrativas e disciplinares junto ao órgão municipal ao qual estiver vinculado.

“Art. 133.....

IV – possuir domicílio eleitoral há mais de 2 (dois) anos no município;

V - estar no pleno gozo dos direitos políticos;

VI - possuir ensino médio completo;

VII - não ter sofrido, nos oito anos anteriores à data de registro de candidatura, penalidade de perda de mandato de conselheiro tutelar, de conselheiro dos direitos da criança e do adolescente ou de cargo eletivo;

VIII - não ter sido condenado, em decisão proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

IX – A exigência prevista no inciso VI deste artigo poderá ser suprida mediante comprovação de atuação por, no mínimo, dois anos no Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º O pedido de impugnação de candidatura ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais será feita por qualquer cidadão, organização da sociedade civil ou pelo Ministério Público ao respectivo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º Os novos membros do Conselho Tutelar, logo após sua posse, deverão participar de curso de formação e capacitação inicial a ser ministrado pelo órgão ao qual o Conselho estiver vinculado.

“Art. 134.....

§ 2º Lei municipal ou distrital de criação do Conselho Tutelar poderá assegurar outros direitos sociais e benefícios aos conselheiros tutelares;

§ 3º Lei orçamentária municipal e do Distrito Federal disporá sobre os recursos necessários ao pleno funcionamento do Conselho tutelar e à formação continuada dos conselheiros, assegurada a infraestrutura, os recursos humanos e meios de transporte;

§ 4º Os membros do conselho tutelar serão capacitados para o bom desempenho de suas atribuições de acordo com critérios definidos pelos Conselhos Municipais e Distrital dos Direitos da

Criança e do Adolescente, e pelo órgão municipal ao qual o conselho tutelar esteja vinculado;

§ 5º A capacitação dos membros do conselho tutelar pode ser custeada complementarmente com recursos oriundos de programas de cooperação com outros entes federados ou particulares;

§ 6º O Conselho Tutelar participará, com o apoio do órgão ao qual se vincula, do processo de elaboração de sua proposta orçamentária, observados os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente;

§ 7º Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente das três esferas federativas poderão definir percentual de recursos dos Fundos a serem aplicados na infraestrutura, nos equipamentos do Conselho Tutelar e na formação e capacitação continuada dos conselheiros tutelares, vedado o pagamento de remuneração aos conselheiros com estes recursos;

§ 8º Todos os membros do Conselho Tutelar deverão ser submetidos à mesma carga horária semanal de atividades, com escalas de sobreaviso idênticos aos de seus pares, vedado qualquer tratamento desigual;

§ 9º O disposto no parágrafo anterior não impede a divisão de tarefas entre os membros do Conselho Tutelar, para fins de realização de atendimento externo, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades e programas dentre outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões.

§ 10º O atendimento no período noturno, feriados e finais de semana será realizado na forma de sobreaviso, com a disponibilização de telefone móvel ao conselheiro tutelar.

§ 11 As horas de sobreaviso serão remuneradas de acordo com as normas que regem os servidores da municipalidade.

§ 12. Todas as atividades internas e externas desempenhadas pelos membros do Conselho Tutelar, inclusive durante o sobreaviso, devem ser registradas, para fins de controle interno e externo.

“Art.135.....

Parágrafo único. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada remunerada, exceto a de magistério, respeitada a compatibilidade de horários e observado o disposto previsto nos incisos XVI e XVII do artigo 37, da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 139.....

§ 4º Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos por sufrágio universal, mediante voto direto, secreto e facultativo dos eleitores do município ou Distrito Federal;

§ 5º O Conselho Municipal/Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá criar uma comissão especial, composta paritariamente por conselheiros governamentais e da sociedade civil, para realizar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

§ 6º O processo de escolha dos candidatos ao Conselho Tutelar iniciar-se-á com a publicação pelo Conselho Municipal/Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente do edital convocando os interessados a fazer a inscrição, com antecedência mínima de seis meses antes da realização do pleito;

§ 7º A divulgação do processo de escolha deve ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular;

§ 8º O Conselho Municipal/Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá dar ciência aos candidatos habilitados sobre as condutas permitidas e vedadas e sobre as sanções nos casos de descumprimento das regras do processo de escolha;

§ 9º O representante do Ministério Público da Comarca local deverá ser notificado, de todas as reuniões e das deliberações realizadas pela comissão especial prevista no § 5º deste artigo;

§ 10º A inscrição dos candidatos ao Conselho Tutelar é gratuita;

§ 11 Lei municipal ou do Distrito Federal disporá sobre:

I - a documentação exigida para comprovação dos requisitos previstos nos incisos I ao IX do Art. 133 desta Lei;

II - as regras da campanha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos;

III - as sanções previstas para o descumprimento das regras da campanha; e

IV – os pedidos de impugnações de candidatura, recursos e outras fases do processo de escolha.

§ 12 As candidaturas deverão ser individuais, vedada composição de chapas;

§ 13 O eleitor deverá escolher apenas um candidato ao Conselho Tutelar, ressalvados os casos em que a lei municipal ou distrital dispor sobre votar em dois, três ou mais candidatos.

§ 14 Os candidatos ao Conselho Tutelar somente poderão realizar campanha após a publicação da relação dos habilitados.

§ 15 Para cada Conselho Tutelar, os cinco candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo, sendo considerados suplentes os demais, em ordem decrescente de votação.

§ 16 No caso de candidatos ao Conselho Tutelar com igual número de votos, será utilizado, para efeito de desempate, o critério da idade mais elevada.

§ 17 O Conselho Municipal/Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá garantir a divulgação do processo de escolha dos membros do conselho tutelar por meio de:

I - publicação oficial do edital para registro de candidaturas; e

II - afixação do edital em locais de amplo acesso ao público.

§ 18 O edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar não poderá exigir ou estabelecer requisitos adicionais aos previstos nesta Lei e na lei municipal local;

§ 19 No dia da eleição, é vedado ao candidato ao Conselho Tutelar realizar ou patrocinar campanha, transporte de eleitores, boca de urna e distribuição de santinhos;

§ 20. Verificada qualquer uma das vedações previstas nos §§ 3º e 19 deste artigo, o candidato será impugnado, mediante deliberação da Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da

Criança e do Adolescente, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa;

§ 21 O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial do município ou meio equivalente.” (NR)

“Art. 140.....

§1º. ....

§ 2º. Sendo escolhidos dois ou mais candidatos nos termos do *caput* deste artigo, será empossado como conselheiro tutelar aquele que tiver obtido maior votação.”(NR)

Art. 2º A Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitidas 2 (duas) reconduções, mediante novo processo de escolha.” (NR)

§ 1º Para assegurar a equidade de acesso, caberá aos municípios e ao Distrito Federal observar a proporção de um conselho tutelar para cada cem mil habitantes ou fração.

§ 2º Respeitada a autonomia do ente federado e havendo disponibilidade orçamentária, poderá existir mais de um conselho tutelar no mesmo município ou na mesma Região Administrativa do Distrito Federal, ainda que a população seja inferior a cem mil habitantes de acordo com a necessidade estabelecida a partir da configuração geográfica e administrativa da localidade, da população de crianças e adolescentes e da incidência de violações a seus direitos, bem como de indicadores sociais.

§ 3º Lei municipal ou distrital definirá a área de atuação de cada conselho tutelar, devendo ser criado, preferencialmente, um conselho tutelar em cada região, circunscrição administrativa ou microrregião, observados os parâmetros indicados nos §§ 1º e 2º.

§ 4º Cabe à lei municipal ou distrital definir o órgão da administração pública ao qual o Conselho Tutelar ficará vinculado, sendo este responsável por prover, com a mais

absoluta prioridade, as condições necessárias ao seu funcionamento ininterrupto.

§ 5º O Conselho Municipal/Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar deverão ser ouvidos sobre projeto de lei de criação de novos Conselhos Tutelares no município.

§ 6º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico acessível e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições dos conselheiros e o acolhimento ao público, contendo, no mínimo:

I - placa indicativa da sede do Conselho;

II- sala reservada para o atendimento dos casos;

III - espaços para atendimento ao público;

IV – espaços para serviços administrativos e para os Conselheiros Tutelares;

§ 7º O número de salas na sede do Conselho Tutelar deverá possibilitar atendimentos simultâneos, preservada à imagem e à intimidade das crianças e dos adolescentes;

§ 8º Cabe ao Poder Executivo Municipal ou Distrital fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para o registro e sistematização de informações relativas às demandas e ao atendimento à criança e ao adolescente, devendo para tanto utilizar o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA, ou sistema que venha a substituí-lo;

§ 9º Havendo vacância ou afastamento de 3 (três) ou mais dos membros do Conselho Tutelar, por qualquer motivo e por período superior a 10 (dez) dias, o órgão municipal ao qual o Conselho Tutelar estiver vinculado, deverá convocar imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga;

§ 10º O Conselho Tutelar não pode funcionar com menos de 3 (três) dos seus membros titulares.”(NR)

Art. 3º. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, passa a vigorar com os seguintes artigos 6º-A, 134-A, 134-B, 134-C, 139-A e 140-A:

“Art. 6º-A. O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e não-governamentais na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos

mecanismos de promoção, proteção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal.

“Art. 134-A. É assegurado aos servidores e empregados públicos dos Poderes da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal o afastamento do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, das vantagens e benefícios inerentes ao exercício do cargo, emprego ou função pública, para exercer o cargo de Conselheiro Tutelar pelo período do mandato.

§ 1º O órgão de origem não pode recusar pedido de afastamento do servidor ou empregado para exercer a função de Conselheiro Tutelar, sob pena de responsabilização da autoridade competente;

§ 2º O servidor ou empregado dos Poderes da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal de que trata este artigo pode optar pelo valor integral do subsídio do Cargo de Conselheiro Tutelar, hipótese em que não pode perceber o subsídio ou a remuneração do cargo efetivo;

§ 3º Sem prejuízo da remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o servidor de que trata este artigo faz jus a oitenta por cento do subsídio do Cargo de Conselheiro Tutelar desde que a soma não ultrapasse o limite remuneratório imposto pelo inciso XI, artigo 37, da Constituição Federal;

§ 4º Ficam assegurados ao servidor ou empregado de que trata este artigo todos os direitos e vantagens a que faz jus no órgão ou entidade de origem, como se em efetivo exercício estivesse;

§ 5º O exercício da função de conselheiro tutelar por servidor ou empregado público será considerado para fins de contagem de tempo de serviço público.

“Art.134-B. A destituição da função de membro do Conselho Tutelar ocorrerá em virtude de:

I - condenação criminal mediante decisão proferida por órgão judicial colegiado;

II - decisão definitiva em processo administrativo; ou

III – decisão judicial.

“Art.134-C. Dentre outras causas estabelecidas na legislação municipal ou distrital, a vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

- I - renúncia;
- II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;
- III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV - falecimento;
- V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime.”

“Art. 139-A. O edital de convocação dos candidatos ao Conselho Tutelar deverá conter instruções regulamentadoras do processo de escolha, entre outras disposições:

- I - o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame;
- II - a documentação exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos legais previstos;
- III - as regras da campanha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos;
- IV - as sanções legais previstas para o descumprimento das regras da campanha;
- V - a composição e as atribuições da Comissão Especial designada pelo conselho municipal para realizar o processo de escolha dos candidatos a membros do Conselho Tutelar.”

“Art. 140-A. O membro do Conselho Tutelar deverá declarar-se impedido de analisar o caso quando:

- I – envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;
- II – for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes interessadas;
- III – for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar; e
- IV – tiver interesse pessoal na solução do caso em favor de um dos interessados.

Parágrafo único. O impedimento também poderá ser declarado por motivo de foro íntimo.” (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Deputada **ERIKA KOKAY**  
Relatora